

Acusados:

Antonio Luiz de Mello e Souza

ASM Administradora de Recursos Ltda.

ASM Asset Management DTVM S.A.

BEM DTVM Ltda.

BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM

Eduardo Jorge Chame Saad

Estratégia Investimentos S.A. CVC

Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda

Fernando Salles Teixeira de Mello

Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S.A.

José de Vasconcellos e Silva

Nominal DTVM Ltda.

Olimpio Uchoa Vianna

Sergio Luiz Vieira Machado de Mattos

Diretora Relatora: Luciana Dias

DECISÃO

1. Trata-se de pedidos de reconsideração apresentados por: (i) Fernando Salles Teixeira de Mello, José de Vasconcellos e Silva e Eduardo Jorge Chame Saad; (ii) ASM Asset Management DTVM S.A., Sergio Luiz Vieira Machado de Mattos, ASM Administradora de Recursos Ltda. e Antonio Luiz de Mello e Souza; (iii) Nominal DTVM Ltda.; e (iv) Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S.A. e Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda, contra despacho de fls. 6012/6013 ("Despacho").
2. Para dar imediato cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 0017585-47.2010.4.02.5101, que ordenou a produção de prova pericial em relação a Olimpio Uchoa Vianna, determinei, por força do Despacho: (i) a formação de cópia integral destes autos para possibilitar a realização da referida perícia e de novo julgamento desse acusado; e (ii) a intimação dos demais acusados, a fim de que, querendo, interpusessem recurso contra a decisão proferida pela CVM às fls. 5845/5870 e 5953/5962, remetendo-se posteriormente a via original dos autos ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ("CRSFN").
3. Em seu pedido de reconsideração, Fernando Salles Teixeira de Mello, José de Vasconcellos e Silva e Eduardo Jorge Chame Saad sustentam em síntese que (fls. 6082/6235):
 - i. Olimpio Uchoa Vianna, de um lado, e Fernando Salles Teixeira de Mello, José de Vasconcellos e Silva e Eduardo Jorge Chame Saad, de outro, teriam sido acusados da prática de um mesmo delito (operação fraudulenta) em razão dos mesmos fatos;
 - ii. todos esses acusados teriam praticado, em conjunto, os mesmos atos operacionais, razão pela qual estariam ligados entre si e à CVM por uma mesma relação jurídica indivisível, dada a comunhão de interesses entre eles e entre eles e a CVM;
 - iii. assim, esses requerentes deveriam ter o direito de produzir a prova permitida a Olimpio Uchoa Vianna pela 7ª Turma Especializada do TRF, e a CVM teria o dever de prolatar uma decisão uniforme para todos;
 - iv. a CVM deveria, para tanto, estender também a Fernando Salles Teixeira de Mello, José de Vasconcellos e Silva e Eduardo Jorge Chame Saad os efeitos da referida decisão judicial, permitindo que eles acompanhassem e participassem da dilação probatória, que teria repercussão e importância para fins de dosimetria da pena;
 - v. esse entendimento seria decorrente também do princípio da comunhão da prova, segundo o qual as provas produzidas pertencem ao processo e a todas as partes que o integram;
 - vi. diante disso, os acusados requerem: (a) a reconsideração do Despacho, determinando-se sua participação na produção da prova, nos mesmos termos deferidos ao acusado Olimpio Uchoa Vianna; e, caso tal pedido seja indeferido, (b) sua conversão em recurso administrativo a ser apreciado pelo Colegiado; e
 - vii. por fim, acusados pleiteiam a concessão de efeito suspensivo.
4. Por sua vez, os acusados ASM Asset Management DTVM S.A., Sergio Luiz Vieira Machado de Mattos, ASM Administradora de Recursos Ltda. e Antonio Luiz de Mello e Souza afirmam, em síntese, que (fls. 6236/6244):
 - i. a decisão que reconheceu a Olimpio Uchoa Vianna o direito de produção de prova pericial deveria ser estendida para lhes beneficiar, na medida em que os fundamentos da condenação reconheceram a suposta existência de comunhão de esforços entre todos eles;
 - ii. a existência ou não de prejuízo se afigura relevante, se não para excluir sua responsabilidade, pelo menos para efeitos de dosimetria das penalidades impostas;
 - iii. em função do princípio da comunhão da prova, segundo o qual as provas integrantes do processo aproveitam a todas suas partes, não caberia

- cindi-lo artificialmente nem restringir o resultado da perícia a ser produzida a quem a tiver solicitado; e
- iv. por tudo isso, requerem que a reconsideração do despacho; caso tal pedido seja indeferido, requerem que ele seja convertido em recurso administrativo, a ser apreciado pelo Colegiado.
 5. Nominal DTVM Ltda. sustenta, em resumo, que (fls. 6245/6261):
 - i. a prova produzida nos autos, independentemente de quem a tenha postulado expressamente, tem o condão de influenciar a esfera jurídica de todas as partes que integram o processo, pelo que se lhes deveria reconhecer o direito de utilizá-la a seu favor;
 - ii. a apuração de eventual inexistência de prejuízo seria capaz, portanto, de modificar a situação jurídica de todas as partes do processo, indistintamente;
 - iii. a cisão do processo determinada pelo Despacho seria ilegal, na medida em que impede que os demais acusados se beneficiem da prova eventualmente produzida, podendo levar a decisões divergentes;
 - iv. negar peremptoriamente a possibilidade de extensão desse direito a todos os acusados significaria antecipar, por meio da ruptura do dever de imparcialidade, o resultado futuro de uma instrução probatória a se iniciar;
 - v. aplica-se subsidiariamente a este caso o art. 580 do Código de Processo Penal, segundo o qual, "[n]o caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros";
 - vi. a aplicabilidade do art. 580 do Código de Processo Penal já teria sido reconhecida pelo CRSFN no julgamento do Recurso Voluntário n.º 9.651, citando-se, na ocasião, inclusive decisões judiciais no mesmo sentido;
 - vii. também o princípio da isonomia teria sido violado pelo Despacho, ao tratar desigualmente os acusados de um mesmo processo; e
 - viii. requer, pelo exposto acima: (a) a atribuição de efeito suspensivo; (b) a extensão à Nominal DTVM Ltda. dos efeitos da decisão judicial obtida pelo acusado Olímpio Uchoa Vianna, a fim de invalidar o julgamento de mérito proferido pela CVM em 09.2010 e de permitir que aquela acusada fiscalize e participe da prova técnica a ser produzida; (c) subsidiariamente, caso se entenda pela improcedência dessa extensão, a suspensão do processo em relação à Nominal DTVM Ltda., até que, finda a instrução probatória, um novo julgamento seja realizado pelo Colegiado; e, por fim, (d) a remessa ao Colegiado da decisão que porventura indeferir o pedido.
 6. Por fim, Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda e Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S.A. alegam que (fls. 6262/6268):
 - i. a competência para considerar a extensão dos efeitos da decisão judicial concessória, obtida pelo acusado Olímpio Uchoa Vianna em sede de mandado de segurança, seria do Colegiado da CVM e não da Diretora Relatora do processo, pelo que, enquanto aquele órgão não se manifestasse, o prazo para interposição de recurso ao CRSFN permaneceria suspenso;
 - ii. a prova que eventualmente seja produzida pelo acusado Olímpio Uchoa Vianna poderá afetar o direito dos requerentes, ainda mais ao se considerar que a Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S.A. prestava serviços à BEM DTVM Ltda., à ASM Administradora de Recursos Ltda. e ao Banco Bradesco S.A.; e
 - iii. por fim, requerem: (a) o encaminhamento do pedido de reconsideração ao Colegiado da CVM, órgão competente para apreciá-lo; (b) a extensão dos efeitos da decisão proferida em mandado de segurança impetrado por Olímpio Uchoa Vianna, de forma a permitir-lhes a produção de prova pericial; e (c) a suspensão do prazo para interposição de recurso ao CRSFN.
 7. Como destaquei no Despacho, a solução procedimental ali cristalizada concilia, de um lado, a necessidade de dar cumprimento imediato à decisão judicial que determinou a produção da prova pericial com, de outro lado, a necessidade de encaminhamento dos autos ao CRSFN, no caso de serem apresentados, pelos acusados não abarcados pela citada decisão judicial, recursos voluntários contra a decisão do Colegiado de fls. 5845/5870 e 5953/5962.
 8. Em relação aos acusados não abarcados pelo citado provimento jurisdicional, a decisão anteriormente proferida pelo Colegiado permanece válida, de modo que foi completamente exaurida a competência da CVM para julgá-los no âmbito deste processo. Disso decorre que também o prazo para recurso iniciou-se quando da intimação da decisão proferida pelo Colegiado às fls. 5845/5870 e 5953/5962, por determinação do Despacho. Uma vez promovido o julgamento de referidos acusados e esgotada a competência desta autarquia para julgá-los neste processo, não cabe à CVM estender-lhes os efeitos da decisão judicial que beneficiou apenas e tão somente o acusado Olímpio Uchoa Vianna, já que agora tais acusados aguardarão manifestação do CRSFN sobre os recursos eventualmente interpostos. Isso não obsta, todavia, a que os próprios acusados se utilizem da prova pericial produzida nos autos, inclusive para dar ciência ao CRSFN de seu resultado, o qual no âmbito da competência que lhe é atribuída, poderá considerá-la para os efeitos que julgar pertinentes.
 9. Diante do exposto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, submetendo, nos termos dos pedidos dos acusados aqui referidos, o processo à apreciação do Colegiado.
 10. Concedo o efeito suspensivo a partir da data da interposição do primeiro pedido de reconsideração (22.02.2013 – fls. 6082/6108). Assim, o prazo recursal voltará a fluir a partir da publicação da decisão do Colegiado que analisar os pedidos de reconsideração.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2013.

Luciana Dias
Diretora